



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411811 - MT
(2023/0238511-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : GVA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE - MT0074400

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ACÓRDÃO LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411811 - MT
(2023/0238511-0)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA NETO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : GVA INCORPORACOES LTDA
ADVOGADO : ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE - MT0074400

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ACÓRDÃO LOCAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SEBASTIÃO PEREIRA NETO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, com fundamento na incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante defende o não cabimento da Súmula 7/STJ.

Sustenta tratar-se de controvérsia jurídica sobre o art. 833, X, do Código de Processo Civil, sem reexame de provas, e defende reavaliação jurídica dos fatos para correta subsunção normativa.

Alega, ainda, não cabimento da Súmula 83/STJ, destacando haver jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pela impenhorabilidade até quarenta salários mínimos em qualquer espécie de conta bancária.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado (-STJ, fl. 189):

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONTRATO PARTICULAR COMPRA E VENDA - ART. 784, III, CPC/15 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO - NÃO DEMONSTRAÇÃO - PENHORA DE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 833, IV e X, DO CPC/15 PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO - EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A teor do art. 784, III, do CPC/15, são títulos executivos extrajudiciais “o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas”.

Se o Exequente objetiva o cumprimento pelo Executado/agravante da cláusula 3ª do Termo Aditivo ao Contrato, não há se falar em ausência de liquidez do título extrajudicial.

Admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, X, do CPC/15, para alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar.

Nesta hipótese, a penhora deve ser limitada ao percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos auferidos pelo executado, uma vez que tal montante não representa risco de comprometimento à sua subsistência e da sua família e prestigia-se a efetividade da tutela jurisdicional.-

Originariamente, a GVA Incorporações Ltda ajuizou execução de título extrajudicial em face de Sebastião Pereira Neto, alegando inadimplemento de parcelas de promessa de compra e venda, requerendo bloqueio via SISBAJUD e apresentando valores atualizados do débito. O executado suscitou exceção de pré-executividade e alegou impenhorabilidade por natureza salarial e por limite legal (fls. 190-191).

No 1º grau, houve deferimento da pesquisa SISBAJUD, que localizou R\$ 2.798,08, e rejeição da objeção de pré-executividade. O juízo consignou liquidez do título com base no instrumento particular assinado por duas testemunhas e manteve a constrição sobre o numerário encontrado nas contas do devedor (fls. 190-191).

O Tribunal de origem, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para permitir o bloqueio mensal de vinte por cento da verba salarial. O voto vencedor fundamentou a relativização da impenhorabilidade, preservando a subsistência digna, e alinhou-se à jurisprudência que admite constrição proporcional em hipóteses excepcionais (fls. 189-200).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A despeito de a parte invocar teses de impenhorabilidade absoluta de valores depositados em qualquer tipo de conta bancária até o limite de 40 salários mínimos, cumpre destacar que na hipótese houve o bloqueio de conta salário com limite de 20% da verba recebida a tal título, destacando-se como preservada quantia suficiente para que seja observado o mínimo existencial.

Nesse contexto, reitero que a conclusão adotada na origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior, não havendo que se falar em afastamento da Súmula 83/STJ do STJ.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E BLOQUEIO VIA SISBAJUD. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA CORRENTE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS SEM PROVA DA NATUREZA ALIMENTAR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

5. A impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC não é absoluta e alcança caderneta de poupança e, eventualmente, conta corrente ou outras aplicações, desde que comprovada reserva destinada ao mínimo existencial, conforme REsp 1.677.144/RS.

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de prova concreta da impenhorabilidade e sua relativização.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, porque a pretensão demanda reexame do conjunto fático-probatório quanto à origem e à natureza dos valores bloqueados.

(...)

8. Agravo em recurso especial desprovido.

(...)

(AREsp n. 2.897.631/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.)

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.040.387/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 26/9/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE AFASTADA. NATUREZA SALARIAL NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a garantia da impenhorabilidade somente pode ser aplicável, automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. No entanto, essa garantia pode ser relativizada quando a medida de penhora judicial atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, desde que comprovado que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem, que afastou a impenhorabilidade alegada diante da ausência de demonstração nos autos de que o bloqueio do numerário afetará a subsistência da executada e de sua família, demandaria o

reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 2.185.881/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

Por fim, cumpre destacar que a jurisprudência ofertada pela parte agravante, nas razões do agravo interno, é anterior à que fundamentou a decisão agravada, não servindo de subsídio para afastar a incidência da Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.411.811 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0238511-0

Número de Origem:
10059581420218110007 10205980920228110000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : GVA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE - MT0074400

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO PEREIRA NETO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

AGRAVADO : GVA INCORPORACOES LTDA

ADVOGADO : ADEMILCON DE ALMEIDA GILARDE - MT0074400

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026